



PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
 2252 de 3 / 4 / 1996
 3 folhas
 Ass. [assinatura]

Publique-se Inclua-se em
 pauta por aviso de 3
 03 abril 96
 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 210 DE 1996

FLS. Nº
 210
 PROC. [assinatura]

ENTRETRIE A MESA EM:
 14 5 88 005977

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames médicos nos alunos de 1º e 2º Graus da rede pública estadual no início de cada ano letivo e acompanhamento médico periódico em todas as fases do curso.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação obrigada a realizar no início de cada ano letivo exames médicos em todos os alunos regularmente matriculados em Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus da rede pública estadual, objetivando verificar aptidão para a prática de aulas de educação física.

§ 1º -

Após o exame médico anual, todos os alunos do Estabelecimento de Ensino deverão ter um acompanhamento médico periódico em todas as fases do curso.

§ 2º -

Os exames médicos serão gratuitos e deverão ser realizados no próprio estabelecimento de Ensino, por médicos designados pela Secretaria da Saúde, em períodos previamente determinados.

§ 3º -

O aluno submetido a exame médico em que for constatada a não aptidão para a prática de aula de Educação Física deverá ser notificado pela Direção da Escola que providenciará a convocação do responsável pela sua matrícula para que tome ciência e receba as orientações médicas necessárias.

Artigo 2º -

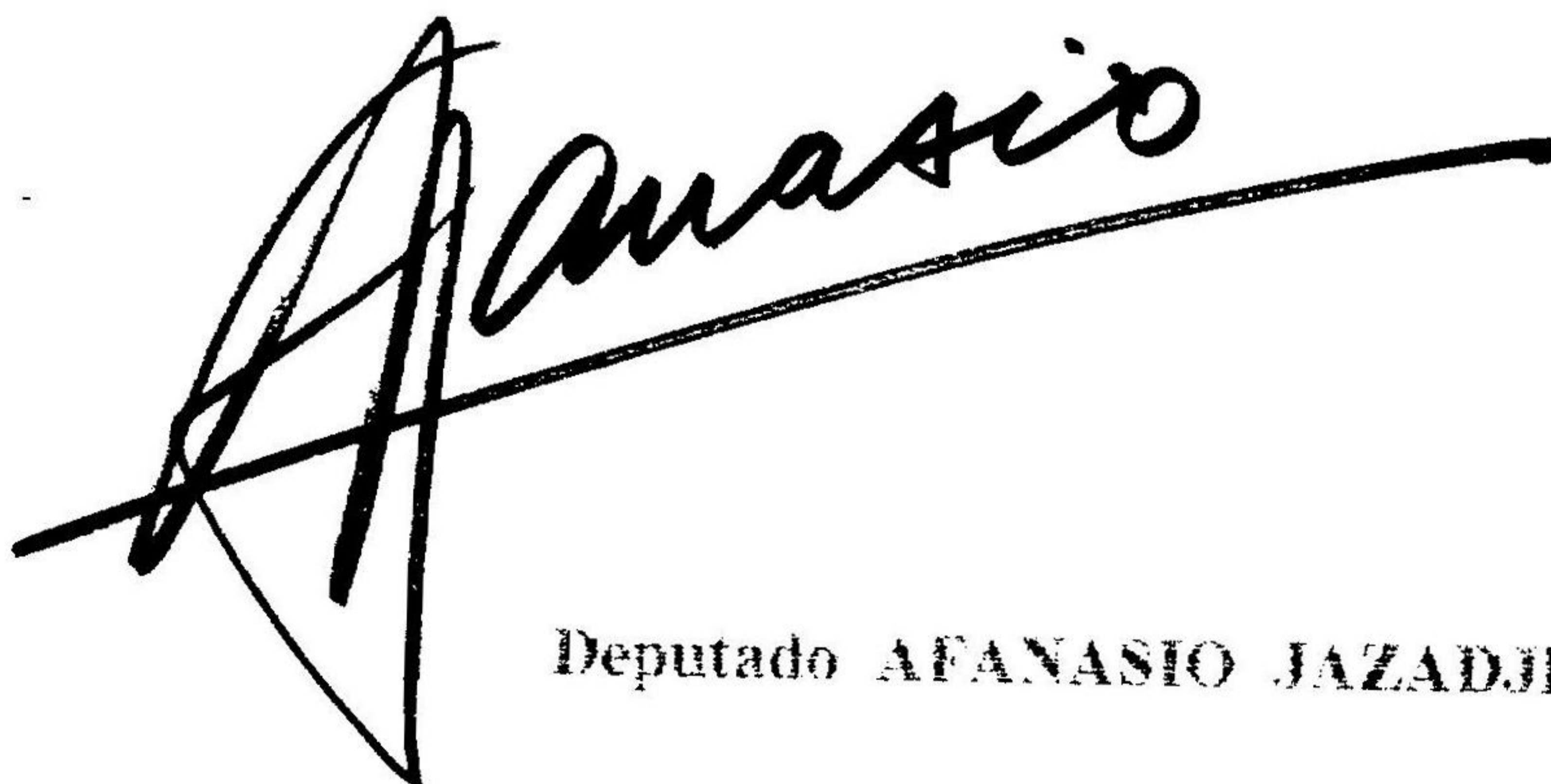
A Direção da Escola Estadual deverá divulgar com antecedência mínima de 15 dias o horário e a data da realização dos exames médicos no Estabelecimento de Ensino.

Artigo 3º -

Fica a Direção da Escola diretamente responsável pela realização dos exames médicos em todos os alunos, devendo responder criminal e civilmente por dolo ou incuria na sua efetivação.

- Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

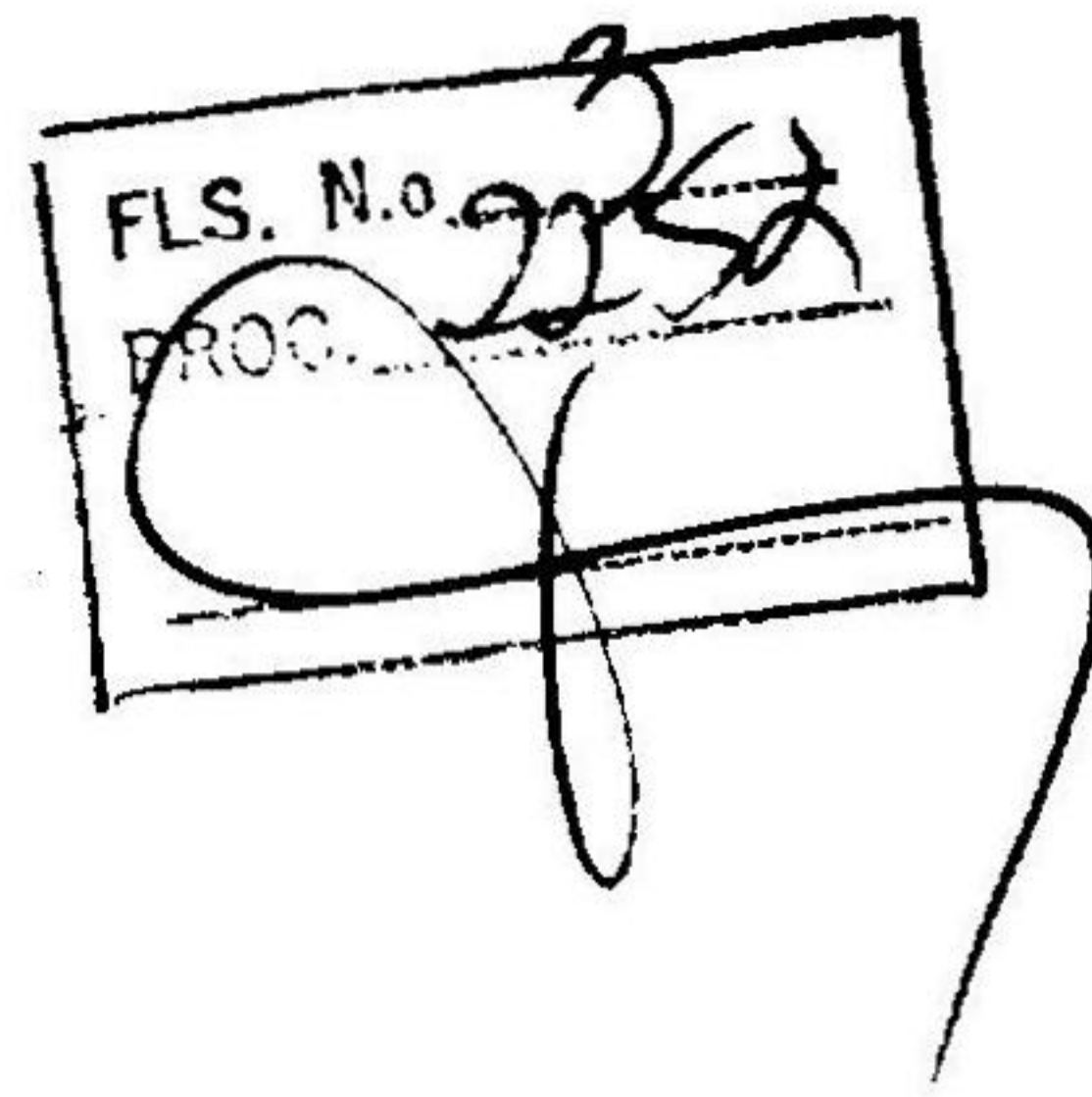
Sala das Sessões.


Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
/ assinaturas
SDC, 314 / 1199 6
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

O caso recente do estudante GERMIN MALUF LOUREIRO, de 15 anos, que sofreu parada cardíaca durante aula de ginástica, traz à discussão a necessidade da presença, não esporádica, mas permanente, de um médico nas escolas públicas do Estado.



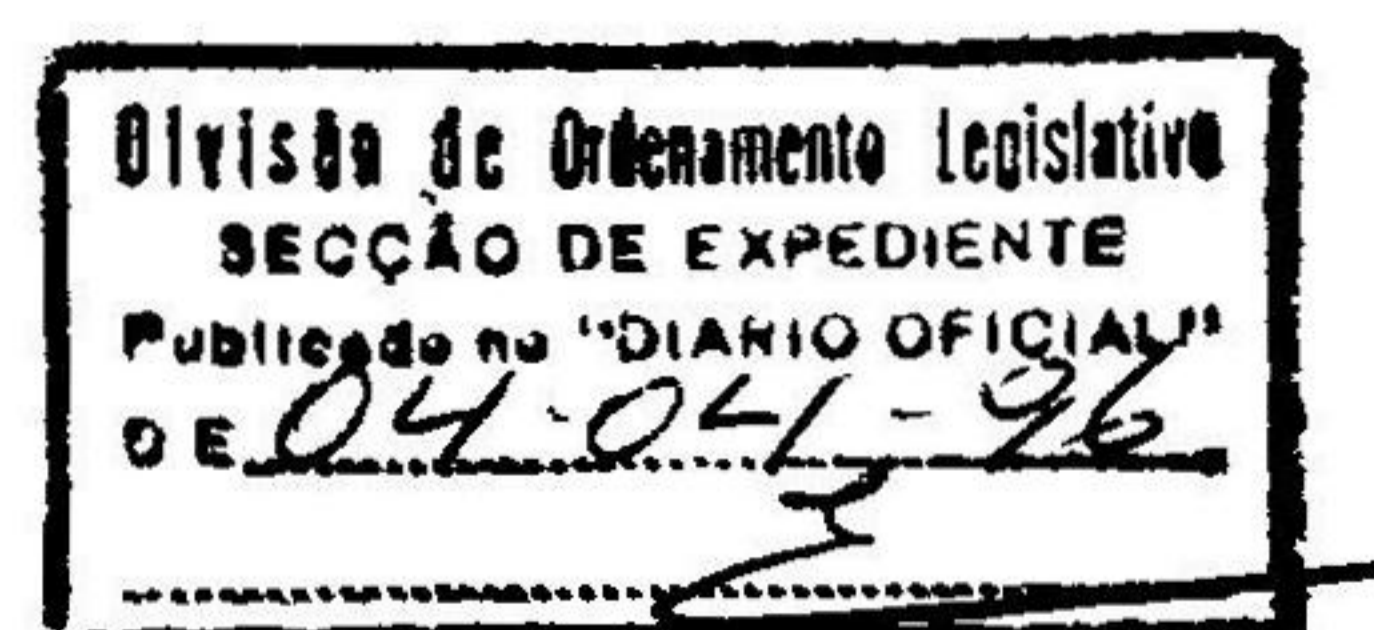
Não é suficiente o exame superficial realizado uma vez por ano, quando é realmente feito; é necessário que esses exames sejam mais abrangentes e realizados mês a mês e também em ocasiões especiais, como campanhas de saúde.

Comprovou-se que o estudante sofria de prolapso da válvula mitral, doença que, segundo os médicos, não impede que o seu portador faça exercícios físicos. Entretanto, sob determinadas condições, pode o médico prevenir acidentes como o que vitimou o estudante, por um exame preventivo e recomendações adequadas à sua saúde. Alega-se que Germin estava com o estômago cheio, havia ingerido muita comida, e teria sofrido um choque na circulação sanguínea, com a concentração do sangue nos músculos. A informação técnica, fornecida por médicos cardiologistas, deveria ser difundida nas escolas, para conhecimento e prevenção dos alunos, e sobretudo nas aulas de Educação Física, afastando-se aqueles que estivessem sem condições de participar delas, por terem se alimentado muito bem uma ou duas horas antes dos exercícios.

Deduz-se do exposto que a presença do médico, para exames e orientação, de uma forma mais constante, com atendimento periódico e mais acurado, impõe-se como medida urgente nas escolas públicas do Estado.

Solicito, pois, a aprovação de meus nobres Pares à presente propositura.


Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 2, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª à 47ª Sessões Ordinárias (de 11 a 15 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2252/96
QV

D.O.L. 16 de abril de 1996

QV
As Comissões de:
(i) Constitucionais e Justiça;
(ii) Educação;
(iii) Finanças e Orçamentos.
16/ abril 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 22/4/96
ORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 22/04/96

QV
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISP. 10

o Senhor Rep. Cláudio Dias
com prazo para devolução 10 dias

25 04 96

QV
Presidente